



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE REDENTORA**

OF/GP/Nº 337/2020/DC

Redentora, 09 de dezembro de 2020.

Exmo. Senhor:

**Osmar Viana Dos Santos**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Redentora - RS

**Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 047/2020.**

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, e demais Vereadores, encaminhamos-lhe, em anexo, o **Projeto de Lei nº 047/2020**, o qual **“DISPÕE SOBRE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE REDENTORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** para ser apreciado, votado e aprovado, se assim for do entendimento dos nobres Edis.

Atenciosamente,



**NILSON PAULO COSTA**  
Prefeito Municipal

CNPJ 87.613.113/0001-40

Rua Pedro Luiz Costa, 388

Centro - Cep. 98.550-000 - Redentora - RS

Fone/Fax: (55) 3556-1174 - email: gabinete@redentora.rs.com.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE REDENTORA**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 047/2020 DE 09 DEZEMBRO DE 2020.

**DISPÕE SOBRE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE REDENTORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**NILSON PAULO COSTA**, Prefeito Municipal de Redentora, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação vigente,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e **ELE** sanciona e promulga a seguinte:

**LEI**

**TÍTULO I**

**CEMITÉRIOS**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** A construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios e a execução dos serviços funerários no Município de Redentora reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e normas específicas aplicáveis à matéria.

**Art. 2º.** O Município incumbir-se-á de:

- I – tomar medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e da administração dos cemitérios públicos;
- II – fiscalizar os cemitérios particulares, zelando pela observância das normas legais e regulamentos sobre a matéria;
- III – administrar os cemitérios públicos e fixar as tarifas dos serviços neles prestados;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE REDENTORA**

**Seção I**

**Dos Cemitérios**

**Art. 3º.** Todos os cemitérios, públicos ou particulares, podem ser inteiramente delimitados por cercados, muro, grade ou cerca viva e, no seu interior, serão destinadas as áreas para ruas e avenidas, além de reservados possíveis espaços para a construção de capelas, sanitários e área de estacionamento.

**Parágrafo único.** Os cemitérios públicos e particulares podem deixar espaço reservado para a instalação de ossário, sepultamento de carentes e forno para a queima dos restos de material (madeira, vestes, etc.) retirados das sepulturas.

**Art. 4º.** Os cemitérios e sua respectiva administração estarão abertos diariamente ao público, no período das 07 às 18 horas, excetuados os casos excepcionais de sepultamento urgente e ocorrências similares. No mesmo período serão atendidos os traslados, inumações e exumações, bem como os assuntos concernentes à concessão de jazigos e congêneres.

**Parágrafo único.** Para o atendimento dos casos excepcionais, deverá a administração do cemitério disponibilizar, em local de fácil visibilidade, o nome, endereço e número de telefone do plantonista.

**Art. 5º.** As construções funerárias só poderão ser executadas após a expedição do alvará de licença, mediante requerimento do interessado, aprovação do projeto e pagamento das taxas devidas.

**Art. 6º.** O Município não interverá nas obras de construção e melhoramento das construções funerárias, salvo quando desconformes com a legislação pertinente, prejudiciais à higiene e segurança pública e agressivas ao meio ambiente.

**§ 1º** Nos cemitérios públicos, os serviços de construção, conservação e limpeza dos jazigos e similares só poderão ser feitos por pessoa devidamente credenciadas pelo Município, mediante registro em livro próprio.

**§ 2º** Dentro dos cemitérios fica proibida a preparação de pedras destinadas às construções a que se refere o caput, devendo o material entrar no local em condições de ser empregado imediatamente.

**§ 3º** Sobras de materiais de obras, conservação e limpeza das sepulturas devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE REDENTORA**

§ 4º O ladrilhamento do solo ao redor das sepulturas é permitido desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam, pelos interessados, obedecidas as instruções do Município.

§ 5º É permitida a todas as confissões de fé a prática de seus ritos nos cemitérios municipais, respeitadas as normas de ordem e segurança pública.

**Art. 7º.** São obrigações comuns da administração dos cemitérios particulares ou públicos:

I – Manter um registro geral com numeração e mapeamento de todas as sepulturas, jazigos e nichos existentes;

II – Manter livro geral para registro de sepultamento, com colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem;
- b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- c) data e lugar do óbito;
- d) número do registro do óbito, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;
- e) espécie de sepultura;
- f) categoria de sepultura;
- g) data ou motivo da exumação;
- h) pagamento das taxas e emolumentos;
- i) número, página e data do talão e a importância paga;

III – Manter livro para registro de carneiros ou jazigos, contendo colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem do registro do livro geral;
- b) número de ordem do sepultamento da espécie perpétua;
- c) data do sepultamento;
- d) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- e) número da quadra e o carneiro ou jazigo;
- f) nome de quem assinou a concessão;
- g) patronímico das famílias beneficiadas pela perpetuidade;
- h) pagamento da concessão;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE REDENTORA**

i) número, página e data do talão e a importância paga;

**IV** – Manter livro para registro de concessão de nicho destinado ao depósito de ossos ou restos mortais decorrentes de cremação, contendo colunas para as seguintes anotações:

a) número de ordem do registro do livro geral;

b) data do sepultamento;

c) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;

d) número do nicho;

e) data da concessão, número e página do livro;

f) data da exumação;

**V** – Manter livro para registro de depósito de ossos no ossário, contendo colunas para as seguintes anotações:

a) número de ordem do registro do livro geral;

b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;

c) data do sepultamento;

d) data da exumação.

**Art. 8º.** Considera-se cemitério particular aquele de domínio privado.

**Art. 9º.** A aprovação de projetos para a construção de cemitérios particulares é de competência do Município, obedecendo aos seguintes critérios:

**I** – Prova de propriedade do imóvel;

**II** – Prova da inexistência de ônus gravando o imóvel;

**III** – Apresentação de planta cotada de terreno e edifícios, em escala 1/1000, com indicação clara e precisa de suas confrontações e sua situação em relação a logradouros e estradas já existentes;

**IV** – Apresentação de memorial descritivo;

**V** – Apresentação da devida Licença Prévia e da Licença de Instalação fornecida pelo órgão ambiental competente.

**Art. 10.** Além dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, só serão aprovados os projetos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE REDENTORA**

que destinem, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total das sepulturas ou terrenos nele existentes, ao Município, para atendimento social.

**Art. 11.** Os cemitérios municipais (públicos) são áreas de uso especial, com caráter secular, administrado e fiscalizado diretamente pelo Poder Público Municipal, sendo os cemitérios privados, administrados por suas respectivas entidades.

**Art. 12.** O cemitério municipal será dividido em quadras e em setores destinados ao sepultamento de adultos, crianças e de carentes.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, são considerados carentes aquelas pessoas que tenham renda familiar mensal acima de 2 (dois) salários mínimos.

**Seção II**  
**Das Sepulturas**

**Art. 13.** Para efeito da presente Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – Sepultura: cova funerária aberta no terreno com as dimensões internas de, no mínimo, 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de comprimento, por 0,90m (noventa centímetros) de largura, e 0,60m (sessenta centímetros) de altura, destinada a depositar caixão para adultos; e com as dimensões de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de comprimento por 0,60m (sessenta centímetros) de largura, e 0,40m (quarenta centímetros) de altura, destinada a depositar caixão para crianças, assim considerados aqueles com até 12 (doze) anos de idade completos. As mesmas medidas deverão ser observadas nas sepulturas subterrâneas.

II – Carneiro ou Gaveta: cova com paredes laterais revestidas de tijolo ou material similar, tendo, internamente, as dimensões das sepulturas e, externamente, o máximo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de comprimento por 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura para o caso de adultos. Para as construções destinadas às crianças, obedecido o previsto no inciso I, as dimensões externas terão, no máximo, 1,75 (um metro e setenta e cinco centímetros) de comprimento por 0,70m (setenta centímetros) de largura.

III – Mausoléu ou Cripta: obra de arte em superfície, destinada a sepultamento no interior da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE REDENTORA**

edificação, templo ou suas dependências.

**IV** – Nicho: compartimento para o depósito de ossos retirados de sepulturas, tendo dimensões mínimas de 0,70m (setenta centímetros) por 0,40m (quarenta centímetros).

**V** – Ossário: depósito de ossos requeridos pelos familiares e provenientes de sepulturas temporárias e carneiros, bem como de restos decorrentes do processo de crematório.

**Art. 14.** As sepulturas do Cemitério Municipal são bens públicos de uso especial e não podem ser objeto alienação de propriedade, sob qualquer modo, permitido somente o uso, sob a forma de concessão, como regulamente esta Lei.

**Art. 15.** As sepulturas poderão ser temporárias ou perpétuas.

**Art. 16.** Para os fins previstos no artigo 15, considera-se:

**I** – Concessão temporária: aquela firmada pelo prazo de 3 (três) anos, renováveis uma vez por igual período.

**II** – Concessão perpétua: aquela firmada por prazo indeterminado.

§ 1º É condição de renovação da concessão temporária a boa conservação da sepultura pelo concessionário;

§ 2º Encerrando o prazo inicial da concessão temporária de uso sobre a sepultura ou carneiro, a Administração Pública conferirá prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias para que o concessionário manifeste interesse em renovar o contrato de concessão;

§ 3º Em não havendo renovação da concessão, as sepulturas ou carneiros serão abertos e os restos mortais existentes incinerados ou removidos para o ossário, devidamente identificados;

§ 4º Os carentes serão colocados em sepulturas ou carneiros gratuitos pelo prazo de 3 (três) anos, não se admitindo prorrogação ou perpetuação.

**Art. 17.** A administração poderá, a qualquer tempo, revogar a concessão de uso da sepultura ou carneiro, tanto a temporária quanto a perpétua, desde que fundamentada em razões de relevante interesse público, devendo indenizar os valores pagos pela concessão, desde que comprovada a titularidade do direito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE REDENTORA**

**Parágrafo único.** No caso revogação da concessão da sepultura ou carneiro, a Administração Pública concederá o prazo de 90 (noventa) dias para a transladação dos restos mortais para outro lugar, sob pena de incineração dos mesmo ou remoção para ossário.

**Art. 18.** Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá, a qualquer título, dispor de seu direito, respeitados, contudo, os direitos decorrentes de disposições de última vontade ou de sucessão legítima.

**Art. 19.** O concessionário de sepultura ou carneiro, assim como seu representante, é obrigado a mantê-lo limpo e a realizar as obras de conservação e reparação do que tiver construído e que, a critério do Município, forem necessárias para a estética, segurança, salubridade e higiene pública.

**Art. 20.** Na falta de limpeza, conservação e reparação julgadas necessárias, as sepulturas ou carneiros serão consideradas em abandono e/ou ruína.

§ 1º Consideradas as sepulturas ou carneiros em abandono e/ou ruína, seus concessionários serão convocados, por correspondência, com o respectivo aviso de recebimento, bem como por edital, publicado em jornal de circulação local, para que procedam os serviços necessários dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo, as sepulturas em abandono e/ou ruína serão demolidas e, assim como os carneiros, desocupadas, com a incineração dos restos mortais existentes ou a transladação dos mesmos para o ossário, salvo nos casos em que ainda não tiver decorrido o prazo de que trata o artigo 16 desta lei.

**Art. 21.** Entre as sepulturas deverá existir um espaço livre de, no mínimo, 0,40m (quarenta centímetros) e, entre a cabeceira de uma e a de outra, 0,80m (oitenta centímetros).

**Parágrafo único.** No caso de concessão perpétua de duas sepulturas contíguas, pelo mesmo concessionário, este poderá ocupar o espaço livre entre as mesmas, formando uma sepultura geminada, que será considerada como espaço único para sepultamento de familiares.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE REDENTORA**

**Seção III**

**Dos Sepultamentos**

**Art. 22.** Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado, em processo de formalização, ou em decorrência de determinação judicial ou policial competente, ou da Secretaria de Saúde do Estado.

**Art. 23.** Não será feito o sepultamento sem a Certidão de Óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de o registro de óbito ser feito antes do sepultamento, pela distância ou outro motivo relevante, nos termos em que autorizado pelo artigo 78 da Lei Federal nº.6.015/73, esse será feito mediante a apresentação da Declaração de Óbito devidamente assinada, ficando o familiar obrigado a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do óbito, apresentá-la à Administração do cemitério, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**Art. 24.** São vedados os sepultamentos sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofes de qualquer natureza, casos em que, se absolutamente necessário, far-se-á uso do ossário.

**Art. 25.** Nas mesmas sepulturas somente poderão se repetir inumações no prazo de, no mínimo, três em três anos.

**Seção IV**

**Das Exumações**

**Art. 26.** Nenhuma exumação será feita antes de decorridos 05 (cinco) anos de inumação, salvo se for requisitada por escrito por autoridade judiciária ou policial, em diligência no interesse da justiça.

**Art. 27.** No caso de exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE REDENTORA**

**Seção V**  
**Das Inumações**

**Art. 28.** As inumações não poderão ser feitas antes de 06 (seis) horas do falecimento, salvo quando a autoridade médico-sanitária atestar que:

- I – A *causa-mortis* foi moléstia contagiosa ou epidêmica.
- II – O cadáver apresentar sinal inequívoco de decomposição.

**Seção VI**  
**Das Trasladações**

**Art. 29.** As trasladações de despojos de um para outro sepulcro dependerá de requerimento dos interessados à Administração do cemitério, acompanhado da certidão de óbito do *de cujus*, comprovação da disponibilidade do local para onde será feito o traslado e o pagamento de taxa especial.

**Seção VII**  
**Das Construções nos Cemitérios**

**Art. 30.** As construções sobre as sepulturas não podem exceder 20% (vinte por cento) do seu espaço total.

**Art. 31.** Exceto as pequenas construções sobre as sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser realizada, nem mesmo iniciada, no cemitério, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pelo Município.

**Art. 32.** Para toda a construção, inclusive de monumentos ou mausoléus, os interessados deverão requerer o alinhamento à Prefeitura, que será dado de acordo com a planta geral do cemitério.

**Parágrafo único.** Os interessados na construção de monumentos ou mausoléus serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras, cimento e/ou outros materiais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE REDENTORA**

para a construção dentro das dependências do cemitério.

**Art. 33.** As construções deverão ser calçadas ao redor.

**Art. 34.** Para que a limpeza do cemitério não fique prejudicada em razão da comemoração do Dia de Finados, as construções só poderão ser iniciadas com prazo suficiente para conclusão até o dia 27 de outubro de cada ano, impreterivelmente, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

**Art. 35.** É proibido deixar nas dependências do cemitério terra ou escombros em depósito.

§ 1º Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária.

§ 2º A argamassa para as construções deverá ser preparada em caixas de madeira ou de ferro.

§ 3º A condução do material para as construções deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo.

§ 4º Os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados ou por desvio de objetos das sepulturas, quando em trabalho no cemitério.

**Art. 36.** O cemitério poderá apresentar, em todo seu perímetro, uma faixa verde de isolamento, na qual não serão permitidas inumações.

**Art. 37.** Os cemitérios públicos poderão ter as seguintes dependências:

- I – Sanitários;
- II – Local próprio para o acendimento de velas;
- III – Estacionamento;
- IV – Acesso próprio, com entrada para veículos.

**Art. 38.** As avenidas, ruas, alamedas e estacionamento do cemitério poderão ser gramados, calçados ou asfaltados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE REDENTORA**

**Seção VIII**

**Do Funcionamento e Administração dos Cemitérios**

**Art. 39.** O horário de atendimento ao público, inclusive para efetivação dos sepultamentos será fixado por ato do Poder Executivo Municipal.

**Art. 40.** O cemitério terá um administrador e/ou zelador, a quem caberão as seguintes tarefas:

I – Exigir e arquivar atestados de óbito;

II – Registrar as trasladações e exumações, bem como os sepultamentos dos quais constarão nome, idade, sexo, causa da morte, dia e hora do falecimento e o número do jazigo em que o corpo será sepultado;

III – Determinar a abertura e fechamento das sepulturas;

IV – Controlar as concessões, cientificando os responsáveis acerca do vencimento ou revogação de seus direitos;

V – Providenciar a limpeza dos passeios, capina da vegetação, execução da jardinagem e retirada dos resíduos de coroas e flores secas;

VI – Intimar os responsáveis pelos sepulcros a realizarem as obras necessárias, tanto à manutenção da estética, quanto a evitar a ruína de construções e sepulturas;

VII – Numerar os quadros e os locais destinados às sepulturas;

VIII – Zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores;

IX – Executar as tarefas correlatas que se fizerem necessárias.

**Art. 41.** No cemitério é proibido:

I – O trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e de pessoas portadoras de moléstia contagiosa;

II – Pisar sobre as sepulturas ou subir sobre as elas;

III – Riscar ou pichar os monumentos ou lápides tumulares;

IV – Arrancar plantas e flores que ornamentem as sepulturas e jardins do cemitério;

V – praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE REDENTORA**

cemitério;

VI – fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;

VII – pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões do cemitério;

VIII – efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;

IX – fazer instalações para venda de quaisquer objetos, exceto os regularmente autorizados;

X – fazer trabalhos de construção ou de plantação aos domingos e feriados, salvo se com

licença especial do Município;

XI – danificar, depredar ou sujar as sepulturas;

XII – gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto da Administração;

XIII – jogar lixo em qualquer parte do recinto, salvo nas lixeiras destinadas para essa finalidade.

**Seção IX**  
**Das Tarifas**

**Art. 42.** As tarifas cobradas com relação aos serviços decorrentes de sepultamento, concessão temporária ou perpétua, abertura de sepulcros, catacumbas e nichos, exumação ou transladação de restos mortais, fechamento de canteiros, envio de correspondências e publicação de editais, expedição de títulos e de licenças para construções no cemitério, serão cobrados sob o título de Receita de Cemitérios.

**Parágrafo único.** As tarifas para a concessão e para os diversos serviços serão fixados anualmente por Decreto do Prefeito, considerando-se, no caso dos serviços, os custos dos mesmos, atualizados sempre que necessário pelo IGP-M.

**Art. 43.** Os cadáveres de carentes, de pessoas não reclamadas ou remetidos por autoridades policiais serão sepultados gratuitamente.

**Parágrafo único.** Poderão, também, na forma deste artigo, serem sepultados, gratuitamente, cadáveres de pessoas reconhecidamente pobres.

**Art. 44.** O inadimplemento das tarifas relativas aos serviços ou à concessão de uso da sepultura são causas de extinção do respectivo direito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE REDENTORA**

**CAPÍTULO II**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS CEMITÉRIOS**

**Art. 45.** O cemitério municipal será administrado e fiscalizado pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Obras, Viação, Transporte e Trânsito.

**Art. 46.** Os terrenos nos quais estão instalados os cemitérios municipais não poderão servir a outras finalidades, salvo nas seguintes hipóteses:

I – quando atingido grau de saturação, que torne difícil a inserção e armazenamento de corpos ou a decomposição dos cadáveres; ou,

II – quando a área em que instalado o cemitério, em virtude do crescimento urbano, se torne inadequada, em razão de sua localização.

§ 1º Antes de ser abandonado, o cemitério ficará fechado por 05 (cinco) anos.

§ 2º Quando for necessário proceder à translação de restos mortais, os responsáveis pelos jazigos deverão requerer o procedimento junto à Administração do cemitério, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua notificação, para o que deverão pagar as respectivas taxas que lhes outorgam o direito a espaço igual, em superfície, ao que o sepulcro ocupava no antigo cemitério.

§ 3º Terminado o prazo do § 1º deste artigo, os restos mortais não trasladados serão cremados e depositados no ossário, sendo a área do cemitério destinada a praça ou parque.

**Art. 47.** Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, dentro do cemitério público, forno incinerador de ossos.

**Art. 48.** A Secretaria de Saúde do Município poderá fazer doação de restos mortais abandonados, após o processo de decomposição, a instituições científicas.

**Art. 49.** O serviço de sepultamento só poderá ser efetuado por empresas funerárias credenciadas junto ao Município.

**Art. 50.** O Poder Executivo providenciará para que sejam atualizadas as tarifas de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE REDENTORA**

concessões de jazigos, bem como dos serviços de sepultamento.

**Art. 51.** As infrações ao disposto nos artigos 41 desta Lei serão punidas com multa pecuniária cujo valor será fixado pelo Executivo, limitado entre o mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) e o máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), inclusive no caso de reincidência, conforme Decreto do Executivo.

**CAPÍTULO III**  
**DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS**

**Art. 52.** Os serviços funerários, no âmbito do Município de Redentora, são considerados de interesse público, podendo ser realizados pela Administração Municipal ou pela iniciativa privada, mediante licença e fiscalização da Administração Municipal e reger-se-ão por esta Lei, decretos, portarias, normas e demais atos expedidos pelos poderes competentes.

**Art. 53.** Os serviços funerários compreendem a confecção e fornecimento de urnas funerárias, a organização e realização das pompas fúnebres, o transporte de cadáveres e a instituição, manutenção e administração de cemitérios e de fornos crematórios.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, a pompa fúnebre compreende a preparação do cadáver com vistas à realização ordenada do sepultamento ou cremação, como a limpeza, vestimenta e adornos para o traslado e o velório do corpo, com ou sem o fornecimento de urnas funerárias.

**Art. 54.** Fica o Executivo Municipal autorizado a criar Comissão de Serviço Funerário, composta pelos representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria Municipal da Saúde;

II – Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente;

III – Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul;

**Art. 55.** A Comissão de Serviços Funerários será órgão de fiscalização supletiva e de assessoramento, competindo-lhe, sem prejuízo de outras, fixadas em Decreto do Poder Executivo, as



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE REDENTORA**

seguintes atribuições:

- I – zelar pela regular aplicação desta lei e fiscalizar seu cumprimento;
- II – receber denúncias relativas à prestação dos serviços;
- III – normatizar e padronizar os serviços;
- IV – acompanhar os preços na prestação dos serviços funerários que visem a atender à população de baixa renda, assim considerados aqueles cuja renda familiar mensal seja de, no máximo, 02 (dois) salários mínimos.

**Seção I**

**Das Empresas Funerárias**

**Art. 56** As empresas cujo objeto social seja a prestação dos serviços funerários, compreendendo o fornecimento de urnas funerárias e pompas fúnebres, para obterem licença de localização e funcionamento, além de atenderem à legislação relativa ao meio ambiente, código de posturas e de obras e o plano diretor, deverão fazer prova de disponibilidade dos seguintes bens de capital:

- I – área construída;
- II – um veículo adaptado para o transporte digno de cadáveres;
- III – câmaras ardentes;

**Parágrafo único.** As empresas licenciadas deverão manter plantão 24h (vinte e quatro) horas, diariamente, mediante rodízio, para o atendimento público e realização das pompas fúnebres.

**Art. 57.** As empresas que fornecerem as urnas funerárias e organizarem as pompas fúnebres ficam obrigadas a oferecer, no mínimo, dois padrões de urnas e serviços:

- a) padrão I: simples;
- b) padrão II: especial.

§ 1º É livre a criação de outros padrões.

§ 2º Os preços das urnas e dos serviços tipo padrão I serão acompanhados pela Administração Municipal, que poderá fixar os valores máximos a serem praticados, sempre que for constatado o seu avultamento em relação aos custos dos insumos que os compõem.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE REDENTORA**

**Art. 58.** É vedado às empresas funerárias:

I – efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, delegacias de polícia e órgãos afins, até um perímetro de 50m (cinquenta metros), por si ou por pessoas interpostas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo tais procedimentos terem curso nas empresas, diretamente e por livre escolha dos interessados na contratação;

II – cobrar preços superiores ao regulados pelo Executivo, por Decreto, conforme previsto no § 2º, do artigo anterior.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 59.** Os cemitérios serão fiscalizados pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria de Municipal de Obras, Viação, Transporte e Trânsito.

**Art. 60.** As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com multa pecuniária cujo valor será fixado no mesmo Decreto que regulamentar as tarifas das concessões, sepultamentos e demais serviços, observado o disposto no artigo 51 desta Lei.

**Art. 61.** O alvará de funcionamento dos cemitérios particulares fica condicionado à apresentação das Licenças Ambientais respectivas.

**Art. 62.** As empresas prestadoras dos serviços funerários estabelecidas no Município, e em regular funcionamento na data de publicação desta Lei, terão o prazo de 01 (um) ano para atenderem as condições aqui estabelecidas.

**Art. 63.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for pertinente.

**Art. 64.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE REDENTORA**

---

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENTORA, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE  
DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.



**NILSON PAULO COSTA**  
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e publique-se.  
Em 09 de dezembro de 2020.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE REDENTORA**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 047/2020**

Prezado Presidente,  
Prezados Vereadores,

Estamos encaminhando para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE REDENTORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Faz-se necessário a aprovação da presente Lei, ante a necessidade pública de se regularizar de maneira adequada os cemitérios localizados no Município de Redentora

Ainda, considerando a existência de procedimento do Ministério Público instaurado em 2017, o qual tem sido enfático na cobrança de providências urgentes na elaboração da presente lei, após uma série de questionamentos e estudos, inclusive levantamento feito pelo setor ambiental do Município sobre a quantidade e localização de cemitérios no território municipal.

Nesse sentido, a fim de evitar o ajuizamento de ação por parte do Ministério Público, conforme constou no Mandado de Notificação nº. 01744.000.020/2017-0019, de 24 de novembro de 2020 (em anexo), bem como diante do interesse público em relação à matéria, faz-se necessária a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sendo desnecessárias maiores justificativas e contando com a proverbial atenção dos Nobres Edis, reiteramos nossos protestos de respeito e consideração, solicitando que a presente matéria seja apreciada, votada e aprovada.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENTORA-RS, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE.**

  
**NILSON PAULO COSTA**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORONEL BICACO

Procedimento nº 01744.000.020/2017 — Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis

*Encaminhe-se à  
Promora e Procurador  
com justificativa e arquivado  
urgente.*  
*03.22.2020*  
*Wilson Paulo Costa*  
CPF: 497.748.890-88  
PROMOTOR MUNICIPAL  
RELAÇÃO Nº 14.100

## MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Prioridade: **Normal**  
Entrega: **E-mail**

01744.000.020/2017-0019

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelas Constituições Federal e do Estado do Rio Grande do Sul; Lei Federal nº 7.347/85; Lei Federal nº 8.625/93; e Lei Estadual nº 7.669/82; **NOTIFICA** a pessoa abaixo identificada nos seguintes termos:

**Notificado (a): Prefeito Municipal de Redentora - Nilson Paulo Costa**

Endereço do notificado: **Diligência: endereço**

Finalidade: Comprovar nesta Promotoria de Justiça o cumprimento integral da Recomendação, conforme anexo, no prazo máximo e impreterível de 30 dias, sob pena do ajuizamento da ação correspondente.

**Prazo para resposta: 30 dias**

Para que assim se cumpra, é determinado ao Oficial do Ministério Público que execute a ordem, entregando a primeira via à pessoa notificada e colhendo o seu recibo na segunda via. (SOMENTE SE O ENVIO FOR DO TIPO PESSOAL)

Coronel Bicaco, 24 de novembro de 2020.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORONEL BICACO

Procedimento nº 01744.000.020/2017 — Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis

Fernanda Ramires,  
Promotora de Justiça.

Recebi uma via da presente notificação em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, às \_\_\_h\_\_\_min.

**Assinatura:** \_\_\_\_\_ (somente se o envio for do tipo pessoal)

Nome: **Fernanda Ramires**  
**Promotora de Justiça — 4559398**  
Lotação: **Promotoria de Justiça de Coronel Bicaco**  
Data: **25/11/2020 14h27min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 26/11/2020 17:41:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**  
Data: **25/11/2020 14:27:05 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico: "<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>" informando a chave **000007402167@SIN** e o CRC **18.8028.8748**.

1/1



## DESPACHO

### Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis 01744.000.020/2017

Vistos.

Consigne-se que não se trata de TAC, mas de **RECOMENDAÇÃO, não impugnada** pelo Prefeito Municipal no período estabelecido, **cuja não observância redunda nas consequências** esclarecidas no corpo do próprio documento.

A recomendação, tal como o TAC, comprova o dolo do agente público que, mesmo notificado das irregularidades verificadas, não toma medidas para saná-las.

**Comprove-se** seu cumprimento integral no prazo máximo e impreterível de 30 dias, sob pena do ajuizamento da ação correspondente.

Dada a gravidade dos fatos, notifique-se o Prefeito e sua assessoria jurídica desta determinação.

Coronel Bicaco, 20 de novembro de 2020.

Fernanda Ramires,  
Promotora de Justiça.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORONEL BICACO

Procedimento nº **01744.000.020/2017** — Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis

Evento nº  
**0089**  
pág 2

Nome: **Fernanda Ramires**  
**Promotora de Justiça — 4559398**  
Lotação: **Promotoria de Justiça de Coronel Bicaco**  
Data: **20/11/2020 19h58min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 20/11/2020 19:58:51):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**  
Data: **20/11/2020 19:58:41 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico: "<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>" informando a chave **000007350763@SIN** e o CRC **30.9401.5541**.

1/1